



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12267.000365/2008-58
Recurso n° 999.999
Acórdão n° 2403-01.250 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente HOSPITALAV SERV PROCS DE ROUPAS E TEC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO
 - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE
 INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO
 APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula n° 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS
 - REQUISITOS - INDEFERIMENTO.

Quanto à solicitação de produção de provas, verifica-se que o momento processual ocorre em sede de Impugnação, conforme arts. 15 e 16, Decreto 70.235/1972 e também nos arts. 55 e 56, Decreto 7574/2011 precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, com as exceções do art.16, § 4º, Decreto 70.235/1972.

Como o pedido de produção de prova documental não possui os requisitos previstos na legislação, considera-se não formulado.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - MULTA - RELEVAÇÃO - PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO 6032/2007 QUE ALTEROU O ART. 291, DECRETO 3.048/1999.

A multa somente será relevada mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. Para os autos-de-infração lavrados até a vigência do Decreto nº 6.032, de 02/02/2007 o termo final foi a data em que proferida a decisão pela autoridade de primeira instância.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - DEIXAR DE ELABORAR E MANTER PERFIL PROFISSIOGRÁFICO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa deixar de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – HOSPITALAV SERV PROCS DE ROUPAS E TEC contra Decisão Notificação – DN nº 17.401.4/0507/2005, fls. 75 a 81, da Delegacia da Receita Previdenciária Rio de Janeiro Centro – RJ que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 35.699.865-7, às fls. 01, sendo o valor da multa aplicada originalmente R\$ 1.035,92.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 35.699.865-7, Código de Fundamentação Legal – CFL 89, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica desse documento., nas competências 07/1998 a 12/2004.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 12 a 14:

3. No caso que se apresenta, o sujeito passivo deixou de elaborar o citado documento (PPP) quando da rescisão do contrato de trabalho de inúmeros segurados. A título de materializar a referida infração cita-se o momento da rescisão do contrato de trabalho do segurado Edgard Xavier Filho, Número de Identificação 'do Trabalhador (NIT) 12.145.239.229, ocorrida na competência 01/2000.

4. Ressalte-se que o sujeito passivo em referência deixou de entregar cópia autêntica do citado documento, haja vista que em nenhum daqueles documentos apresentados à fiscalização constava recebimento do mesmo pelo respectivo segurado. Apresenta-se em anexo o "PPP" dos segurados empregados abaixo relacionados, nos quais não são acusados o recebimento de suas respectivas cópias:

- *Adelma Tertuliano da Paixão — NIT: 10.708.801.746; e*
- *Adilson Coelho de Carvalho — NIT: 10.607.037.579;*

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, art. 58, § 4º, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, § 6º, acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998 e na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III, na redação dada pela Medida Provisória nº 449/08, combinados com art. 68, §§ 6º, 9º e 10º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "h", cujo valor da multa foi atualizado pela Portaria MPS nº 479, de 07/05/2004.

Foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09207724, com ciência da Recorrente.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 01.04.2005, conforme fls. 01.

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Fiscal da Multa, é de 07/1998 a 12/2004.

A Recorrente apresentou impugnação tempestiva.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, nos termos Decisão Notificação – DN nº 17.401.4/0507/2005, fls. 75 a 81, da Delegacia da Receita Previdenciária Rio de Janeiro Centro – RJ, conforme Ementa a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO

A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e fornecer a este cópia autêntica deste documento, quando da rescisão do contrato de trabalho.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, às fls. 84 a 100, reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação:

(i) Da nulidade da autuação por falta de intimação de todos os supostos devedores.

A autoridade fiscal alega que outras pessoas físicas (Sócios) são devedores solidários com a Recorrente pelos valores cobrados, conforme se verifica do próprio Auto de Infração que expõe, logo em sua primeira página, a lista de documentos que fazem parte da integrante da referida autuação.

Contudo, não consta dos autos terem sido realizadas a intimação e a ciência dos demais supostos devedores relativamente à presente autuação.

(ii) Da nulidade do auto de infração.

Também é de se ressaltar que o Auto de Infração deixou de mencionar o fundamento legal dos artigos das normas legais

específicas dadas como infringidas, limitando-se a relacionar a norma genérica conforme se verifica do seu relatório fiscal.

A falta de fundamentação legal torna o lançamento nulo, pois não permite o exercício dos direitos A ampla defesa e ao contraditório, garantidos A ora Recorrente pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo os quais ninguém será privado de seus direitos sem a garantia de defesa mediante processo legalmente instaurado.

(iii) Não necessidade de elaboração imediata do PPP – exigência apenas a partir de 01/2004.

*Inicialmente, com relação à suposta infração cometida pela Recorrente, cumpre esclarecer que o § 4º, do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, diferentemente do que alega a autoridade fiscal, **não obriga as empresas** contribuintes do INSS a elaborar imediatamente e incondicionalmente o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário ("PPP"), **quando relativo a concessões de benefícios por incapacidade, só podendo ser exigido, por este motivo, a partir de 1º de janeiro de 2004 e somente quando solicitado pelo INSS, conforme será amplamente comprovado a seguir:***

0 § 42, do artigo 58, da Lei 8.213/1991, não obriga as empresas a elaborar imediatamente e incondicionalmente o PPP, quando relativo a concessões de benefício por incapacidade, só podendo ser exigido, por este motivo, a partir de 01/01/2004, e somente quando solicitado pelo INSS

*A IN INSS 99/2003, no seu artigo 148, determina que a impugnante somente está obrigada à emissão do **PPP** a partir de 01/01/2004 e quando solicitado pelo INSS.*

Registre-se que a própria autoridade fiscal autuante, em seu relatório fiscal da infração, reconhece que a Recorrente elaborou e apresentou it fiscalização o PPP de seus segurados empregados, sendo que a única falha imputada à Recorrente seria a falta de comprovação do recebimento das cópias autenticadas pelos respectivos empregados, ou seja, de mera formalidade.

(iv) requer relevação da multa.

(v) requer produção de provas documentais e periciais.

Posteriormente, após diversos trâmites administrativos e judiciais, inclusive referente à discussão acerca da inconstitucionalidade do depósito em recursos administrativos, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, às fls. 181.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação prestada pela unidade da RFB de jurisdição da Recorrente.

DEPÓSITO RECURSAL

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Possibilidade da autoridade julgadora afastar a norma inconstitucional.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(ii) Da nulidade do auto de infração.

Também é de se ressaltar que o Auto de Infração deixou de mencionar o fundamento legal dos artigos das normas legais específicas dadas como infringidas, limitando-se a relacionar a norma genérica conforme se verifica do seu relatório fiscal.

A falta de fundamentação legal torna o lançamento nulo, pois não permite o exercício dos direitos A ampla defesa e ao contraditório, garantidos A ora Recorrente pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo os quais ninguém será privado de seus direitos sem a garantia de defesa mediante processo legalmente instaurado.

Analisemos.

De plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*
 - a. Folha de Rosto do Auto de Infração;*
 - b. Instruções para o Contribuinte – IPC;*
 - c. CORESP – Relatório de Co-Responsáveis do Débito;*
 - d. VÍNCULOS – Relação de Vínculos;*
 - e. Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;*

f. TEPF – Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal.

g. Relatório Fiscal da Infração e de Aplicação da Multa.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que a autuação fiscal foi elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§2º Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§4º Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Ademais, o auto de infração foi lavrado em obediência às determinações legais, com fundamento no art. 58, Lei 8.213/91, observando-se que a infração foi identificada, explicitado o dispositivo legal infringido, a multa aplicada e esclarecidos os critérios de sua gradação. Portanto, analisando-se o auto de infração e seus anexos, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 293, Decreto 3.048/1999.

(i) Da nulidade da autuação por falta de intimação de todos os supostos devedores.

A autoridade fiscal alega que outras pessoas físicas (Sócios) são devedores solidários com a Recorrente pelos valores cobrados, conforme se verifica do próprio Auto de Infração que expõe, logo em sua primeira página, a lista de documentos que fazem parte da integrante da referida autuação.

Contudo, não consta dos autos terem sido realizadas a intimação e a ciência dos demais supostos devedores relativamente à presente autuação.

Analisemos.

Preliminarmente, quanto à solicitada exclusão de pessoas do rol de co-responsáveis cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com a legislação, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, demais pessoas não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese de convocação dos listados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Portanto, não há razão no argumento.

DO MÉRITO.

(iii) Não necessidade de elaboração imediata do PPP – exigência apenas a partir de 01/2004.

*Inicialmente, com relação à suposta infração cometida pela Recorrente, cumpre esclarecer que o § 4º, do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, diferentemente do que alega a autoridade fiscal, **não obriga as empresas** contribuintes do INSS a elaborar imediatamente e incondicionalmente o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário ("PPP"), **quando relativo a concessões de benefícios por incapacidade, só podendo ser exigido, por este motivo, a partir de 1º de janeiro de 2004 e somente quando solicitado pelo INSS, conforme será amplamente comprovado a seguir:***

0 § 42, do artigo 58, da Lei 8.213/1991, não obriga as empresas a elaborar imediatamente e incondicionalmente o PPP, quando relativo a concessões de benefício por incapacidade, só podendo ser exigido, por este motivo, a partir de 01/01/2004, e somente quando solicitado pelo INSS

*A IN INSS 99/2003, no seu artigo 148, determina que a impugnante somente está obrigada à emissão do **PPP** a partir de 01/01/2004 e quando solicitado pelo INSS.*

Registre-se que a própria autoridade fiscal autuante, em seu relatório fiscal da infração, reconhece que a Recorrente elaborou e apresentou à fiscalização o PPP de seus segurados empregados, sendo que a única falha imputada à Recorrente seria a falta de comprovação do recebimento das cópias autenticadas pelos respectivos empregados, ou seja, de mera formalidade.

Analisemos.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 35.699.865-7, Código de Fundamentação Legal – CFL 89, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica desse documento., nas competências 07/1998 a 12/2004.

A legislação previdenciária, insculpida no art. 58, Lei 8.213/1991, assim trata do Perfil Profissiográfico:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (gn)

Desta forma, o art. 58, § 4º, Lei 8.213/1991 determina que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

No entanto, o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 12 a 14, aponta que em nenhuma das cópias dos documentos apresentados pela interessada à fiscalização constava recebimento pelos seus empregados, concluindo então o AFPS atuante que os mesmos não foram entregues aos segurados empregados:

3. No caso que se apresenta, o sujeito passivo deixou de elaborar o citado documento (PPP) quando da rescisão do contrato de trabalho de inúmeros segurados. A título de materializar a referida infração cita-se o momento da rescisão do contrato de trabalho do segurado Edgard Xavier Filho, Número de Identificação 'do Trabalhador (NIT) 12.145.239.229, ocorrida na competência 01/2000.

4. Ressalte-se que o sujeito passivo em referência deixou de entregar cópia autêntica do citado documento, haja vista que em nenhum daqueles documentos apresentados à fiscalização constava recebimento do mesmo pelo respectivo segurado. Apresenta-se em anexo o "PPP" dos segurados empregados abaixo relacionados, nos quais não são acusados o recebimento de suas respectivas cópias:

• *Adelma Tertuliano da Paixão — NIT: 10.708.801.746; e*

• *Adilson Coelho de Carvalho — NIT: 10.607.037.579;*

Ademais, compulsando a decisão de primeira instância, às fls. 75 a 81, tem-se que foi plenamente debatido acerca dos documentos relacionados ao Perfil Profissiográfico, portanto adoto integralmente o posicionamento da primeira instância neste ponto. Ou seja, considerando-se o art. 58, Lei 8.213/1991 e IN nº 95/2003, na redação dada pela IN nº 99/2003, no seu art. 148:

- durante o período de 01/07/1999 a 31/12/2003, a empresa era obrigada a elaborar, manter atualizado e entregar ao segurado quando do desligamento do trabalho, o Perfil Profissiográfico ou DIRBEN 8030/DSS 8030/SB 40 (para os empregados com rescisão até 31/12/2003); a partir de 01/01/2004 tais documentos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (para os empregados com rescisão a partir de 01/01/2004).

*- foi solicitado no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, às fls. 07, o FORMULÁRIO DIRBEN 8030 / PERFIL PROFISSIOGRÁFICO / PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP), e considerando que o conteúdo de qualquer destes formulários é praticamente idêntico, constatamos que a apresentação de qualquer destes documentos poderia sanar a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário exigido legalmente **no período em que esta substituição é permitida.***

Portanto, diante do exposto não prospera a argumentação da Recorrente.

(iv) requer relevação da multa.

Analisemos.

Anota-se que, à época da lavratura do auto de infração, as multas por descumprimento de obrigação acessória podiam ser relevadas desde que o infrator formulasse pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, fosse primário, tivesse corrigido a falta e não tivesse ocorrido nenhuma circunstância agravante., conforme o art. 291, § 1º, RPS antes da redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 02.02.2007 e posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009.

Decreto 3.048/1999 - Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

Observa-se que tanto a relevação quanto a atenuação das multas por descumprimento de obrigação acessória não mais existem no ordenamento pois o Decreto nº 6.727, de 2009 revogou o art. 291, RPS bem como o art. 292, V, RPS, que delimitava a atenuação em 50%.

Ademais, o art. 93, parágrafo único, Lei 8.212/1991 foi revogado pela Lei 11.941/2009, na qual se previa que a autoridade que reduzisse ou relevasse multa recorreria de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento:

Art. 93 O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). (Revogado o caput pela Lei nº 9.639, de 25.5.98.)

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto, compulsando os autos, não foram atendidas todas as prescrições legais para relevação da multa, pois embora a autuada tenha formulado o seu pedido tempestivamente e seja primária (não tenha incorrido em reincidência), a Recorrente não corrigiu a falta cometida, nos termos do art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999.

(v) requer produção de provas documentais e periciais.

Analisemos.

Quanto à solicitação de prova documental e pericial, verificamos que a mesma encontra-se em desacordo com o previsto na legislação.

Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Como o pedido de perícia não possui os requisitos previstos na legislação, considero-o não formulado.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **NO MÉRITO**, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro